



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei nº 12/2022, o Vereador Fábio Araújo para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Educação – CEDU.

Rio Branco, 30 de maio de 2022.

  
VEREADOR ADAILTON CRUZ  
Presidente da CCJRF

<p><b>MANIFESTO CIÊNCIA</b> da relatoria designada acima, em _____/_____/2022.  Vereador Fábio Araújo Relator</p>
--



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## PARECER Nº31/2022/CCJRF e CEDU

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE EDUCAÇÃO – CEDU** apreciam o Projeto de Lei n. 12/2022.

**Autoria:** Vereadora Michelle Melo

**Relatoria:** Vereador Fábio Araújo

### I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 12/2022, que "Dispõe sobre a implantação a cultura de pacificação nas escolas, no Município de Rio Branco".

Projeto de lei juntado às fls. 02/03 e justificativa da propositura à fl. 03.

Extraí-se que a intenção do legislador é transmitir e desenvolver nas crianças e pré-adolescentes a cultura de paz, diminuindo a violência física ou verbal na solução de conflitos.

É o necessário a relatar.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

No geral, o projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e II, da Constituição Federal e o art. 22, I e II, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco, e suplementação da legislação federal sobre diretrizes e bases da educação nacional (Lei n. 9.394/1996).

Quanto à iniciativa, em princípio não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Pontue-se que a instituição de programas municipais é tema de iniciativa legislativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

**Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.**

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgReg no RE 290.549, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 28/02/2012).

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

O Projeto de Lei n. 12/2022 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, a intenção da proposta é implantar a cultura de pacificação nas escolas do Município, de modo a prevenir e combater a violência no ambiente escolar e promover a paz, a cidadania, a solidariedade, a tolerância e o respeito à diversidade étnica e cultural, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal e com os seguintes dispositivos da Lei n. 9.394/1996:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas; (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

No entanto, ao dispor sobre as escolas estaduais, o art. 1º do projeto exorbita do interesse local e fere a autonomia concedida ao Estado do Acre para definir as atribuições dos seus órgãos (art. 18 da Constituição Federal).



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



Por essa razão, recomenda-se a proposição de **emenda modificativa do art. 1º**, suprimindo a expressão "e Estaduais que se encontram no Município de Rio Branco".

Pontue-se que o art. 2º cria atribuições para a Secretaria Municipal de Educação, a saber, elaborar atividades interdisciplinares do Programa Cultura de Pacificação nas Escolas, invadindo matéria de iniciativa privativa do Prefeito e ferindo o princípio da separação de poderes e os seguintes dispositivos: arts. 2º e 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal; art. 84, II, da Constituição Federal; arts. 6º e 54, § 1º, VI, da Constituição Estadual; e arts. 5º, 36, III, e 58, I, da Lei Orgânica.

No mesmo sentido, menciono os seguintes precedentes do STF:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Proibição da venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Distribuição de competências. Procedência em parte. 1. Lei estadual 12.636/2007 de São Paulo, de iniciativa da Assembleia Legislativa, que proíbe a venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88). Possibilidade. 2. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (art. 24, § 4º, CF/1988). Superveniência da Lei federal 12.664/2012 que dispõe sobre a comercialização de vestuários, distintivos e insígnias em âmbito nacional, em estabelecimentos credenciados. Suspensão da eficácia dos art. 1º, 2º e 5º da Lei estadual nº 12.636/2007. 3. Lei estadual que prevê a obrigação de identificação do usuário no fardamento, o fornecimento gratuito dos uniformes e a fiscalização do cumprimento da Lei à Secretaria Estadual. Vício de inconstitucionalidade formal dos arts. 3º, 4º e 6º da Lei estadual, por violarem o art. 84, inc. VI, a, e o art. 61, §1º, inc. II, e, ambos da CF/88. Inconstitucionalidade, por arrastamento, dos art. 7º, 8º e 9º da Lei estadual. 4. **Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)."**

(ADI 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto "Escotismo Escola". 3. Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



(ADI 2807, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020)

Diante disso, **sugere-se a supressão do art. 2º.**

O projeto reveste-se de caráter programático e, por si só, não acarreta a criação de despesas. Assim, inexistente violação das normas de Direito Financeiro.

Finalmente, para adequação do projeto ao vernáculo e às regras de técnica legislativa, fazemos as seguintes recomendações:

a) Proposição de emenda modificativa da **ementa**, dando-lhe a seguinte redação:

Dispõe sobre a implantação da cultura de pacificação nas escolas do Município de Rio Branco.

b) Que os §§ 1º a 5º do art. 3º sejam transformados em **incisos I a V**;

c) No § 1º do art. 3º, substituição da expressão "a diversidade étnica e cultural" por "à diversidade étnica e cultural";

d) Que a numeração dos artigos da proposição observe o art. 15, II, do Decreto n. 9.191/2017.

Com estas razões, manifesto meu voto.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n. 12/2022, com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 30 de maio de 2022.

  
**Vereador Fábio Araújo**  
**Relator**



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

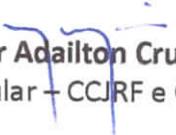
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas

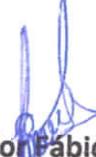


### ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 30 DE MAIO DE 2022

Ata da 15ª reunião conjunta das Comissões: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF; da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e Comissão de Educação – CEDU; da 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos trinta dias do mês de maio do ano de 2022, às 15h, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Rio Branco, sob a presidência do **vereador Adailton Cruz**, presentes ainda os vereadores: **Fábio Araújo, Joaquim Florêncio, Rutênio Sá e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. **Lida a pauta de matérias legislativas: Projetos de Lei Complementar n°s 30 e 31/2022**, ambos de autoria do Executivo Municipal, que dispõem sobre a abertura de crédito adicional suplementar, por superávit financeiro, em favor da SEMSA e SEFIN; respectivamente. Após discussão, deliberou-se pela **retirada das proposições de pauta**, a pedido do **Relator vereador Fábio Araújo**, após solicitação de vista do mesmo, a fim da obtenção de esclarecimentos sobre as matérias, via ofício endossado pelos membros das Comissões competentes, junto às secretarias contempladas com a aquisição do crédito. **Projeto de Lei Complementar n°32/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional, especial, por superávit financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Educação – SEME e dá outras providências. Relatoria: **vereador Fábio Araújo**. Após discussão, passou-se à votação, que se deu pela **aprovação unânime da matéria, mediante emenda sugerida**. Votaram os membros da CCJRF e COFT presentes: Adailton Cruz, Joaquim Florêncio, Rutênio Sá e Samir Bestene. **Projeto de Lei n°12/2021**, de autoria da vereadora Michelle Melo que, dispõe sobre a implantação da cultura de pacificação nas escolas do Município de Rio Branco. Relatoria: **vereador Fábio Araújo**. Após discussão, passou-se à votação, que se deu pela **aprovação unânime da matéria, mediante emendas sugeridas**. Votaram os membros da CCJRF e CEDU presentes: Adailton Cruz e Rutênio Sá. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às 16:00h, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:

  
**Vereador Adailton Cruz**  
Membro Titular – CCJRF e CEDU.

  
**Vereador Fábio Araújo**  
Membro Titular: CCJRF e COFT;  
Membro Suplente: CEDU.

  
**Vereador Joaquim Florêncio**  
Membro Titular - COFT.

  
**Vereador Rutênio Sá**  
Membro Titular – CCJRF e CEDU.

  
**Vereador Samir Bestene**  
Membro Titular – COFT.



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n.º 12/2022 foi aprovado por unanimidade com as emendas sugeridas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 30 de maio de 2022.

Ytamarés Macedo  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 022/2021

---

## DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n.º 12/2022 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 30 de maio de 2022.

Ytamarés Macedo  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

\_\_\_/\_\_\_/2022.

\_\_\_\_\_  
Diretoria Legislativa